

DOM PHILIPPE Per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da cõquista, nauegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vos que eu passsey hũa Ley, per mim affinada, & passada por minha Chancellaria, de que o theor he o seguinte.



DOM PHILIPPE PER GRAÇA De Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que pera atalhar aos muytos roubos, & perdas, q̄ os mercadores no mar recebem dos coffairos & pera conseruação, & acrescentamento do grande trato, & comercio desta Cidade, & do

credito, & verdade, que he o mais importante cabedal, de que os mercadores tem necessidade, or teney hum Consulado com regimêto sobre o modo com q̄ os estrangeiros, & naturais, q̄ nesta Cidade tem companhias, deuem negociar, & o que se deue ter, com os seguros, & cambios, & contas, que os feitores deuem dar a seus mayores, & o com que as naos, & nauios, que do porto desta Cidade, & dos mais portos do Reyno deuem partir: & posto que tambem no dito regimento se de ordem como se deue proceder cõtra os mercadores que quebrarem de seu credito, & contra as pessoas que se aleuantão com fazenda, ou dinheiro alheo, estem pella ordenação do lib. 5. tit. 65. §. 1. em algũa maneira prouido, o não está porem tão bastantemente, como a negocio de tãta importancia conuem: & porque sou informado, q̄ sem embargo disso, algũs mercadores quebrão, aleuantando se com as mercadorias que lhes derão fiadas, & com muyto dinheiro que tomarão a cambio, & que alem de se absentarem, escondem sua fazenda, de maneira, que della se não pode ter noticia, & q̄ poem seus creditos em cabeça alhea, & pera allegarem perdas, fazem carregações fingidas pera a India, & outras partes, as quais não declarão, senão depois que v̄ fioua, que algũa não he perdida, & se fazem deuedores a outrem em grandes contias,

contias, sem o serem, & quando algũas pessoas fora deste Reyno quebrão, se mostram interessados, pera com estes modos fingidos, & conluyosos, córarem seu aleuantamento: parecendo-lhe, que por estes respeitoes não poderão ser castigados, & se poderão mais facilmente concertar com seus acrédores, pedindo-lhe antes que se manifestem espera, & quita da mór parte de suas diuidas: & assi estes meyoos illicitos, que ouuerão de ser causa de seu castigo, muytas vezes lhe ficão em ganho, & proueito. E querendo eu prouer como tais enganos, & delitos se euitem, & os que os cometerem, sejam castigados, mandando primeiro fazer as diligencias necessarias, & tomar informações de pessoas de experiẽcia, & praticos na mercãcia, com o parecer dos meus Desembargadores do Paço, Ey por bem, & mando, que alem do que a dita ordenação dispoem, & no regimento do Consulado: he declarado, que os mercadores, ou câbiadores, ou seus feitores, que se aleuantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarẽ a cambio, absentando-se da Cidade, Villa, ou Lugar, onde forem moradores, & esconderem os liuros de sua rezão, leuãdo consigo o dinheiro que tiuerem, ou passando por letras a outras partes, esconderem a dita fazenda em parte de q̃ se não saiba, assi neste Reyno, como fora d'elle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejam auidos por publicos ladrões, roubadores, & castigados cõ as mesmas penas, que por minhas ordenações, & dereito ciuil, os ladrões publicos se castigão, & percão a nobreza, & liberdade, se a tiuerem, nem serãõ escusos de pena vil, q̃m que os tais delitos se costumãõ castigar: & quando por falta de proua, ou por outro algum justo respeito, nelles se não puder executar a pena ordinaria, em que pellos ditos casos diuerão ser condenados, os luyzes q̃ do caso conhecerem, os condenarãõ em degredo de gales, & outras partes, segundo o engano, ou malicia em que forem comprehendidos, & não poderão mais em sua vida, elles, nem seus feitores, que pello dito modo se leuantarem, vsar do officio de mercador, por quanto os ey por inhabilitados, pera poderẽ ter o tal officio, & vso de cambios, & mercancia, & vlando d'elle, incorrerãõ nas penas que por minhas ordenações incorrem os que vsãõ de officios publicos, sem terem pera isso minha authoridade, & licença: & alem das penas nesta Ley declaradas, não poderão fazer cessaõ de seus bẽs, & fazendoa, sera de nenhum effecto, por quanto os ey por indignos do beneficio, que por minhas ordenações se concede aos que podem ceder aos bens, nem poderão gozar de quita, ou espera, que os acrédores lhe derem, posto que por escripturas publicas lha concedãõ, por quanto as ey por nullas, & de nenhum effecto, & vigor, sem embargo de quaiquer clausulas, & condições que nellas forem postas: & poderão

os acré-

os acrédores fazer execução inteiramente pello que lhe deuerem em suas pessoas, & na fazenda que lhe for achada, ou depois, por qualquer titulo adquirirem: & vindo a noticia dos officiais da Iustiza, que algũs bens dos ditos leuantados, estão em algũas Igrejas, Mosteyros, Hospitais, Fortalezas, Naos, ou Nauios, ou em quaisquer outras embarcações, ou em casa de algũas pessoas poderosas de qualquer qualidade, & cõdição que forem, os poderão dellas tirar, sem a isso lhe ser posta duuida, nem embargo algum, & farão delles inuentairo, & os depositarão, & porão em boa arrecadação, pera pagamẽto dos acrédores. E quaisquer pessoas que em seu poder tiuerem diuidas, conhecimentos, ou escripturas, ou qualquer outra fazenda, que por algum modo pertença aos ditos aleuantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenhão recebida, nem lhe pagarão diuidas, nem parte dellas, mas depois que por qualquer via souberem, que algum mercador se aleuantou, o viram manifestar dentro em quinze dias, aos officiais da Iustiza, a que o conhecimento do caso pertencer, & prouandose, que as tais pessoas lhe entregarão algũa cousa, ou pagarão algũa diuida depois de ser aleuantado, a tornarão a pagar outra vez, & os encobridores perderão outra tanta fazenda, pera pagamẽto dos acrédores, quanta foy a que encobrirão: E deffendo, & mando a todas as pessoas de meus Reynos, & Senhorios, de qualquer estado, qualidade, & condição que forem, que não recebão, nẽ recolhão em suas casas, fortalezas, naos, ou quaisquer outras embarcações, pessoa algũa que se aleuante, & quebrar de seu credito, nem sua fazenda, antes os entreguem logo á Iustiza, todas as vezes q̃ pera isso forem requeridos, & não os entregando, serão obrigados a pagar de sua fazenda aos acrédores, tudo o que o dito aleuantado lhe deuer, & auerão a mais pena crime, com que por minhas ordenações se castigão os que recolhẽ furtos, & malfeitores: & os que derem conselho, ajuda, ou fauor, pera os ditos mercadores quebrarem, ou lhe ajudarem a encobrir, & saluar suas pessoas, & fazendas, pagarão as diuidas que elles deuerem aos acrédores, & serão castigados, como participãtes do mesmo aleuantamẽto, cõforme a culpa que contra elles se prouar. E por quanto algũas pessoas que negoceão, quebrão de seu credito, & trato, & por não poderem pagar suas diuidas, se escondem, ou se vão fora do Reyno, prouandose lhe, que por sua culpa perderão sua fazenda, jugando, ou gastandoa desordenadamente, incorrerão nas ditas penas, que incorrem os que maliciosamente se aleuanteão com dinheiro, & fazendas alheas, excepto, q̃ não serão auidos por publicos ladrões, nem serão cõdenados em pena de morte natural, mas podelos hão condenar em outras penas de degredo, segundo a qualidade da culpa em que forem comprehendidos, & a quantidade das diuidas

das com que quebrarão, & se aluantarão, porem caindo em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos, & commercios licitos, não constando de algum dolo, ou malicia, que nisso cometessem, não incorrerão em pena algũa crime, & os autos que deste caso se fizerem, se remeterão ao Prior, & Consules do Consulado, que procurarão de os cõcertar, & compor com seus acrédores, cõforme a seu regimento: & pera com mais facilidade se poder saber dos ditos casos, & os delinquentes se castigarẽ conforme a suas culpas, & excessos, alẽ da diligencia q̃ sobre este caso o Prior, & Consules são obrigados a fazer por seu regimento: Mando aos Corregedores do crime de minha Corte, & aos Corregedores, & luizes do crime desta Cidade de Lisboa, & aos mais Corregedores das Comarcas, & Ouuidores dos Meistrados, & Ouuidores das terras em q̃ os Corregedores não entrarẽ por correição, & luizes de fora das Cidades, & Villas deste Reyno, q̃ tãto q̃ per qualquer modo a sua noticia vier, q̃ algũ mercador se aluantou, & quebrou, vão logo a sua casa, & fação auto, & inuentairo do q̃ nella acharẽ, & lhe tomẽ os liuros de sua rezaõ, & se informem de seus acrédores da contia do dinheiro, & fazenda com que se aluantou, & do tẽpo em que lha derão, & tirẽ de uassã, de maneira q̃ se possa saber a verdade, & a causa q̃ teue pera quebrar, & procurem prẽder os culpados, & procedão contra elles como for justiça, & contra os absentes, procedão na forma em q̃ a ordenação manda proceder por editos contra os malfeitores, q̃ por seus dilitos se absentão. E mando ao Doctor Symão Gõçaluez Preto do meu Conselho, & Chanceller Mór de meus Reynos, & Senhorios, faça publicar esta Ley na Chãcellaria, & depois de publicada, a inuiará, sob meu sello, & seu final, a todos os Corregedores, Ouuidores, luizes de fora, das Cidades, & Villas deste Reyno. E ao Bispo Presidente da mesa dos meus Desembargadores do Paço, & ao Regedor da Casa da Suplicação, & ao Governador da Relação da Casa do Porto, a fação registar nos Liuros em que semelhantes Leys se costumão registar. Luys de Lemos a fez. Em Lisboa, a oito de Março, de M. D. XCVII. Diz a entrelinha, do Consulado. E eu Rodrigo Sanchez a fiz Escreuer.

REY.

Symão Gonçaluez Preto.

O Bispo de L.P.

FOY Publicada na Chancellaria Mór a Ley de sua Magestade atras escripta, per mim Gaspar Maldonado Escriuão da dita Chancellaria, per ante Officiaes della, & outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa, a 2, dias de Abril, de 1597, Annos.

Gaspar Maldonado.

DA Qua' Ley acima tresladada, pera que venha a noticia de todos, mandey passar o treslado em esta Carta: pella qual vos mando, que tanto que vos for apresentada, a publiqueis, & façais apregoar em todos os mais lugares de
 Pera que a todos seja notorio, & se cumprir, & guardar, segundo forma da dita Ley. El Rey nosso Senhor o mandou pello Doctor Symão Gonçalvez Preto do seu Conselho, & Chanceller Mór de seus Reynos, & Senhorios. Dada na Cidade de Lisboa, aos quatro de Julho, de mil, & quinhentos, & nouenta, & sete Annos.

Foy publicada na Chancellaria Mor a Ley de sua Magestade a rresca
tripes por m m Capta Maldonado Erciano da dita Chancellaria per an
te Officiares della & outra muyta gente que vinhos reduzer seu despacho. Em
Lisboa a dia de Abril de 1797. Annos.

Paspar Maldonado.

DA QUA Ley acima tralhada para que vobas a noticia de todos man
dey para o tralhado em esta Carta: della qual vos mando, que tanto que
vos for apresentada a publicada & feita apregoar em todos os mais lu
gares de
torio & se cumprir & guardar segundo forma da dita Ley. E Rrey nullo se
rior o mandou pelo Doctor Symão Goncalves Preto do seu Conselho &
Chancellor Mor de sua Rreyno & senhorio. Dada na Cidade de Lisboa
aos quatro de Junho de mil & quinhentos & noventa & sete Annos.

REY

